



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670.000215/91-20
SESSÃO DE : 17 DE OUTUBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.712
RECURSO Nº : 77.486
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1988 e 1989
RECORRENTE : LAURENTINO CARVALHO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG

IRPF - PRAZOS - PEREMPÇÃO

O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURENTINO CARVALHO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não se conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GOMÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.712

RECURSO Nº: 77.4860

RECORRENTE : LAURENTINO CARVALHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

LAURENTINO CARVALHO DE OLIVEIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 034.338.386-15, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 276 - Janaúba - MG, Jurisdicionado à DRF em Montes Claros - MG, Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 47/48.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 09/04/91, a Notificação de Lançamento nº 010/91 - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 27/28, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cr\$ 655.613,07 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora de 1% ao mês , calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios de 1988 e 1989, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 e 1988.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna das declarações de imposto de renda pessoa física do contribuinte, relativo aos exercícios de 1988 e 1989, correspondente, respectivamente, aos anos-base de 1987 e 1988, quando o fisco resolveu arbitrar, com base na



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.712

tabela do SINDUSCON - MG, o custo da obra situada na Av. Marechal Deodoro, 276 - Janaúba - MG, realizada pelo sujeito passivo e não declarado em sua declaração de bens, apurando desta forma variação patrimonial a descoberto.

Para o arbitramento do cálculo do custo da construção do imóvel em questão, em decorrência da falta de comprovantes da totalidade dos efetivos gastos, o Fisco utilizou-se dos valores constantes na Tabela do SINDUSCON do Estado de Minas Gerais, tomando como base a construção até 3 pavimentos e 3 quartos - padrão baixo, para a área de 134,61 m², destinada a parte residencial e até 01 pavimento - padrão baixo, para a área de 151,11 m², destinada a parte comercial.

Para o rateio do custo da obra por ano-base, a fiscal autuante utilizou a proporcionalidade da duração da obra, assim entendido o período compreendido entre a expedição do Alvará de Construção e o Habite-se, fornecidos pela Prefeitura Municipal de Janaúba - MG.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 23/28 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 31/32, apresentada tempestivamente, em 29/05/91, o contribuinte, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida a impugnação, para o fim de declarar o feito fiscal improcedente, com base nos seguintes argumentos:

- que apesar de constar em sua declaração do ano-base de 1987 a demolição da casa velha, na verdade a demolição ocorreu em 1983, quando se deu o início da obra com a construção das estruturas de fundação. Sendo que logo em seguida paralisou a obra por falta



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.712

de documentação e principalmente por falta de recursos, reiniciando-a em 1987, quando requereu o alvará de construção;

- que o Habite-se anexado ao processo está em desacordo com o fornecido pela Prefeitura ao mesmo, pois no documento em seu poder consta a área concluída até aquela data ou seja 134,61 m2;

- que possui os comprovantes das dívidas que foram glosados pela autuante e também o comprovante da venda do Fiat no ano-base de 1987;

- que apesar de não ter entregue a declaração do exercício de 1989, já pagou o imposto em 12/11/90;

- que a referida obra não foi concluída em 1988 e que não possui os comprovantes de gastos despendidos em 1983 por já ter se passado mais de 05 anos.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autora do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido parcialmente com base nas seguintes argumentações:

- que quanto a origem do procedimento fiscal, ocorreu através das intimações de números 335/90 e 336/90, sem atendimento do contribuinte;

- que da análise que procedemos a documentação apresentada, o mesmo logra na apresentação dos documentos que comprovam as dívidas e ônus reais nos valores de Cz\$ 33.369,43, em 31/12/86 e Cz\$ 151.862,00, em 31/12/87;



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201
ACÓRDÃO Nº: 104-12.712

- que quanto ao habite-se apresentado pelo contribuinte, informamos que está em divergência com o fornecido pela Prefeitura Municipal de Janaúba, documento de fls. 14, no qual não consta que a área construída é de 134,61 m²;

- que consideramos o início e término da construção, conforme alvará e habite-se fornecidos pela própria Prefeitura de Janaúba, fls 13/14 deste processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que pela análise do Alvará de Construção (fls. 13) e do Habite-se (fls. 14) deve se considerar o início da obra no ano de 1987 e o término no ano de 1988, perfazendo um total de 285,72 m² de área construída;

- que o documento fornecido pelo Banco do Brasil S/A, anexado aos autos pelo contribuinte serve para corroborar um empréstimo rural, cujo saldo devedor em 31/12/86 era de Cz\$ 33.369,43, devendo este constar como aplicação no exercício de 1988;

- que deve-se considerar como recursos o valor de Cz\$ 151.862,00, no ano-base de 1987, e que está em conformidade com a Declaração de Rendimentos, fls. 21, e com o documento aos autos, fornecido pelo Banco do Brasil. Esse valor serve para justificar acréscimo patrimonial, uma vez que o valor em pauta foi uma disponibilidade do contribuinte;

- que quanto ao comprovante da alienação do veículo Fiat, no ano-base de 1987, este não é um documento oficial hábil para ser tomado em consideração como prova dessa



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201
ACÓRDÃO Nº: 104-12.712

operação comercial, e além do mais, o suposto comprador, Angelo Robson Gonzaga, não declarou o feito, conforme Declaração de Bens do exercício de 1988, fls. 36.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia, parcialmente, o lançamento do crédito tributário é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

- CÉDULA "H" -

Tributa-se, na Cédula H, como representativo da omissão de rendimentos, parte do valor do Acréscimo Patrimonial apurado, quando o contribuinte não comprova que essa parte teve origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte."

Em 12/03/93, a ARF em Janaúba - MG, em razão da falta de apresentação, dentro do prazo, de Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, lavrou o Termo de Perempção de fls. 46.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 09/02/93, conforme Termo constante à folha 44, o recorrente apresentou a sua peça recursal, intempestivamente, em 12/03/93, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 10670.000215/91-201
ACÓRDÃO Nº: 104-12.712

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 09/02/93, terça-feira, conforme se constata dos autos às fls. 44/45.

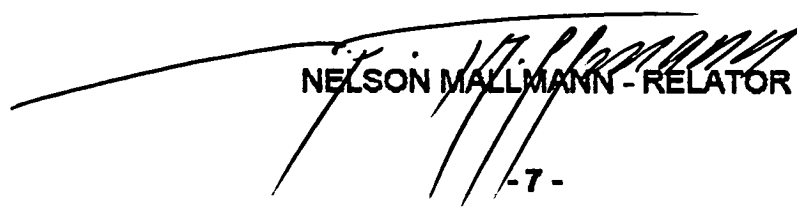
O recurso voluntário deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, considerando que 09/02/93, foi uma terça-feira, dia de expediente normal na repartição, o último dia para a apresentação do recurso seria 11/03/93, uma quinta-feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 12/03/93, uma sexta-feira, trinta e um dias após a ciência da decisão de primeiro grau.

Dai sua intempestividade, justificadora do seu não conhecimento.

Nestes termos, não conheço do recurso voluntário, por extemporâneo.

Brasília (DF), 17 de outubro de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR